



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001053-75.2015.815.0461.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *Vara Única da Comarca de Solânea.*
Apelante : *Wagner Nóbrega de Almeida.*
Advogada : *Carlos Neves Dantas Freire.*
Apelado : *Maria Karolina Soares de Lima, representada por sua genitora, Maria do Livramento Soares de Lira.*
Advogado : *Mônica Cristina M.Rocha.Lucena.*
: *José Rocha Lucena.*

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE BEM POSTERIORMENTE À PENHORA. ADQUIRENTE QUE TINHA CIÊNCIA ACERCA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Os Embargos de Terceiro se prestam como instituto jurídico protetivo da propriedade em caso de “turbação ou esbulho” judicial.

- A simples existência de ação em curso no momento da alienação do bem não é suficiente para evidenciar a fraude à execução, sendo necessário que se prove o conhecimento da referida ação judicial pelo adquirente para que se possa restar caracterizada a sua má-fé, bem como o *consilium fraudis*. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, perpetuado na Súmula nº 375, da seguinte forma: “*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.*”

- No caso concreto, ainda que a penhora sobre o imóvel não estivesse gravada na matrícula ao tempo da alienação ao embargante/apelante, este adquiriu o bem posteriormente à realização da penhora, da qual tinha plena ciência, uma vez que, à época, fora nomeado depositário do bem constrito, o que configura a sua má-fé.

- Desprovemento do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Wagner Nóbrega de Almeida**, hostilizando sentença oriunda da Vara Única da Comarca de Solânea, prolatada nos autos de **Embargos de Terceiro** movida em face de **Maria Karolina Soares de Lima**, representada por sua genitora, **Maria do Livramento Soares de Lira**.

Infere-se dos autos que **Maria Karolina Soares de Lima**, representada por sua genitora, **Maria do Livramento Soares de Lira**, moveu ação de indenização contra **Vigílio Ferreira de Moura Neto**, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 1999.

Em sede de exordial, o autor alegou, em síntese, ser proprietário do imóvel objeto de ação constritiva proposta pela ora embargada, encontrando-se na posse direta do bem.

Aduziu que não fora cientificado acerca da expropriação do imóvel, tendo a intimação sido dirigida ao Sr. Virgínio Ferreira de Moura Neto, o qual não era sequer ex-proprietário do bem.

Assim, sustentou que a penhora estava recaindo erroneamente em sua propriedade, fato que autorizava a interposição dos embargos de terceiro possuidor, para que fosse determinado “*o retorno as status quo antes do bem imóvel expropriado de forma manifestamente ilícita*”.

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 30/37), asseverando, em suma, que havia ocorrido fraude à execução, porquanto o bem objeto da ação teria sido alienado após o mandado de penhora.

Afirmou que a escritura de lavratura do bem era datada de 15 de maio de 2008, ao passo que o mandado de penhora havia ocorrido no dia 03 de outubro de 2007, tendo sido o embargante nomeado como depositário.

Sustentou, pois, que, embora o ora embargante tivesse ciência da penhorabilidade do imóvel, efetivou a escritura de compra e venda de tal bem.

Sentenciando, o magistrado de base julgo os embargos improcedentes (fls. 73/74), por meio de sentença que restou assim ementada:

“EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINARES SUCITADADAS DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO, AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL E EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO REJEITADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS ELENCADOS NA EXORDIAL. TÍTULO EXECUTADO SEM VÍCIO E DE ORIGEM COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. JULGA-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO QUANDO OS EMBARGANTES NÃO COMPROVAM OS FATOS ELENCADOS NA EXORDIAL, HAJA VISTA QUE ESTE FOI PACTUADO ENTRE AS PARTES, SENDO O TÍTULO EXECUTADO APRESENTADO SEM VÍCIO E DE ORIGEM COMPROVADA, DANDO-SE PROSSEGUIMENTO A AÇÃO EXECUTIVA”.

Inconformado, **Wagner Nóbrega de Almeida** interpôs a presente apelação cível (fls. 77/86), aduzindo, em suma, que desde o ano de 1998, antes do ajuizamento da demanda que culminou na penhora do bem, já se encontrava na posse do imóvel.

Assevera, pois, que a constrição fora realizada, mas não registrada. Neste contexto aduz que *“sempre esteve na posse do bem, com a promessa quitada do bem imóvel desde 1998, podendo-se afirmar com certeza que a constrição é totalmente irregular, pois fora efetivada 9 (nove) anos depois de adquirido o bem pelo apelante, não havendo necessário registro da constrição, não há qualquer irregularidade”.*

Ressalta, ainda, que *“adquiriu a posse do imóvel anos antes do ajuizamento da ação de Indenização aforada por Maria Karolina Soares de Lira (embargada) contra Virgínio Ferreira de Moura Neto, total desconhecido do ora apelante, uma vez que o imóvel fora adquirido a outrem, e não o que se encontra no polo passivo da ação indenitória aforada pela apelada(...)”.*

Por fim, pugnou pelo provimento do apelo, reformando-se a sentença de base, a fim de que fosse declarada a inexistência de fraude à execução, acolhendo-se os embargos de terceiros.

Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 113/120, requerendo a manutenção da sentença.

Em parecer, às fls.130/136, o representante da Procuradoria de Justiça, Dr. Valberto Cosme de Lira, opinou pelo desprovimento do apelo, mantendo-se íntegra a decisão de base.

É o relatório.

VOTO.

Registra-se, preliminarmente, que os requisitos processuais de admissibilidade foram plenamente observados na apelação ora em análise, motivo pelo qual deve-se analisar o mérito do recurso.

Como visto, pretende o apelante ver afastado a penhora sobre bem imóvel, decorrente de cumprimento de sentença em ação indenizatória.

Nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil, os Embargos de Terceiros são cabíveis na seguinte situação:

“Art. 1.046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.”

Conforme se extrai dos autos, **Maria Karolina Soares de Lima**, representada por sua genitora, **Maria do Livramento Soares de Lira**, moveu ação de indenização contra **Vigílio Ferreira de Moura Neto**, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 1999, saindo-se vitoriosa.

Durante o cumprimento de sentença da mencionada demanda, houve, em 29 de outubro de 2007 (fls. 13), a penhora de um imóvel localizado na avenida Sapé, n.º 940, nesta Capital, para satisfação da dívida. Na oportunidade, Wagner Nóbrega de Almeida, o ora embargante/apelante, fora nomeado como depositário do bem.

Acontece que o próprio depositário, Wagner Nóbrega de Almeida, posteriormente ingressou com embargos de terceiro, alegando que

o bem penhorado foi adquirido por ele desde 1998, tendo sido a constrição irregularmente procedida 09 (nove) anos após ter adquirido o bem.

Sustentou o embargante/apelante, portanto, que o imóvel não era mais do executado por oportunidade do ajuizamento da ação de indenização que motivou a penhora do bem. Logo, na qualidade de terceiro prejudicado com a penhora, requereu sua desconstituição.

Todavia, em que pese os argumentos do apelante, é de se ressaltar que este não fez qualquer prova de que o bem já lhe pertencia desde o ano de 1998, bem como se verifica que a escritura de compra venda do imóvel é datada de 15 de maio de 2008 (fls. 53/53v), ou seja, em momento posterior à penhora, na qual, como dito, o embargante fora inclusive nomeado como depositário.

Neste trilhar de ideias, levando em consideração as minúcias do caso concreto, e que o compromisso de compra e venda foi firmado após a penhora, vislumbro, em consonância com o parecer ministerial, a ocorrência de fraude à execução no caso vertente.

Vejamos, então, o que dispõe o art. 593, II do Código de Processo Civil:

“Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III - nos demais casos expressos em lei.”(grifo nosso).

Destaca-se que a simples existência de ação em curso no momento da alienação do bem não é suficiente para evidenciar a fraude à execução, sendo necessário que se prove o conhecimento da referida ação judicial pelo adquirente para que se possa restar caracterizada a sua má-fé, bem como o *consilium fraudis*.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, perpetuado na Súmula nº 375, da seguinte forma:

“O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”

No caso dos autos, ainda que a penhora sobre o imóvel não estivesse gravada na matrícula ao tempo da alienação ao embargante/apelante, este adquiriu o bem posteriormente à realização da constrição, da qual tinha plena ciência, uma vez que, à época, fora nomeado depositário do bem constricto, fato que inequivocamente configura a sua má-fé.

Assim, como bem pontuou a Douta Procuradoria de Justiça, *“agiu acertadamente o Juízo a quo, em harmonia com Parecer Ministerial, ao constatar a FRAUDE À EXECUÇÃO presente nos autos, dando por improcedente os Embargos de Terceiros impetrados por WAGNER NOBREGA DE ALMEIDA”*.

A respeito do tema, vejamos julgado do Tribunal Superior de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 600 DO CPC. INAPLICABILIDADE A TERCEIROS. EXCLUSÃO DA MULTA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA DE CARÁTER PUNITIVO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Inexistindo pertinência entre o dispositivo de lei apontado como violado e a matéria decidida pelo aresto recorrido, evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. A verificação da ocorrência ou não da violação dos arts. 131 e 333, II, do CPC demanda reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Rever o entendimento das instâncias ordinárias - inexistir má-fé e não ter o negócio jurídico levado o devedor à insolvência - para acolher a tese de que não teria ocorrido fraude à execução demanda o reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. **Inexistindo dúvidas acerca da pendência de demanda executiva e sendo comprovada a má-fé do terceiro adquirente do bem, é desnecessária a análise da existência ou não de registro da penhora sobre o bem alienado para reconhecer a fraude à execução (Súmula n. 375/STJ).**

6. As normas processuais que versam sobre a imposição de penalidade devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo a não abranger hipóteses que não estejam legalmente previstas, motivo pelo qual o disposto no art. 600 do CPC, que considera atentatório à dignidade da justiça o ato praticado pelo executado, não pode ser aplicado a terceiro que adquiriu, ainda que em fraude à execução, o bem litigioso.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido”. (REsp 1459154/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014).(grifo nosso).

E,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DO REGISTRO DE PENHORA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 375/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A simples existência de ação de execução capaz de gerar a insolvência dos devedores não é requisito suficiente para caracterizar a fraude à execução, uma vez que esta Corte sedimentou entendimento **no sentido de que são requisitos essenciais, para tanto, a má-fé do adquirente ou o registro da penhora (Súmula nº 375/STJ)**, ou seja, exatamente o que o Tribunal de origem considerou irrelevante para caracterizar a fraude.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ; AgRg-REsp 1.258.107; Proc. 2011/0098466-3; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas

Boas Cueva; Julg. 07/05/2013; DJE 14/05/2013)
(grifo nosso).

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, no sentido de manter integralmente a decisão de primeiro grau.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de fevereiro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator